9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS** 

IC - Inquérito Civil nº 06.2021.00003454-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **JUCIMARA DOS SANTOS**, brasileira, nascida em 19/2/1996, portadora do RG nº 7086516/SC, com residência na avenida Leopoldo Sander, 26-E, Eldorado, Chapecó, telefone 49 99810-0286, doravante denominada *compromissária*, na forma autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

**CONSIDERANDO** que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

**CONSIDERANDO** que as áreas de preservação permanente, cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (artigo 3º da lei n. 12.651/12);

**CONSIDERANDO** que o Código Florestal considera área de



## 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

preservação permanente as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 metros, para os cursos d'água de 10 metros de largura, e nas áreas no entorno das nascentes, no raio de 50 metros (artigo 4º, I, 'a', IV, da Lei n. 12.651/12);

**CONSIDERANDO** que o Plano Diretor de Chapecó considera como área de preservação permanente - e, portanto, não edificável - as faixas marginais com largura mínima de 30m, para os cursos d'água natural de 10m de largura (inciso I do §1º do art. 60);

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei n. 12.651/12, que autoriza a intervenção em área de preservação permanente apenas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente licenciada pelo órgão ambiental responsável; a mesma lei autoriza a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes somente hipótese de utilidade pública (artigo 8°, *caput*, §1°, da lei n. 12.651/12);

**CONSIDERANDO** que o corte de árvores isoladas é regulamentado pela Instrução Normativa n. 57, do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina e tem autorização legislativa no art. 38 do Código Ambiental de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** que a IN 57 exige que, no caso de corte de espécies ameaçadas de extinção, o plantio deverá ser **da mesma espécie** (item 4.5, "e");

**CONSIDERANDO** o dever legal do proprietário ou possuidor de recuperar as áreas de vegetação nativa suprimidas ou ocupadas sem autorização do órgão ambiental competente, visto o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidor-pagador";

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Código de Obras de Chapecó no sentido de que obras de construção, acréscimos, modificações ou restaurações, no Município de Chapecó, devem possuir prévio licenciamento emitido pelo órgão municipal responsável (art. 3°);

2

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

**CONSIDERANDO** que foi constatado no Inquérito Civil Público nº

06.2021.00003454-6, que Juliano Dias Pedroso (falecido em 6 de dezembro de

2020) adquiriu a fração de 1.000m² da área de terras maior (matrícula 6.846) e

lá procedeu à derrubada de árvores nativas e a construção de edificação sobre a

área de preservação permanente, tudo sem autorização dos órgãos

competentes;

**CONSIDERANDO** que a ex-cônjuge de Juliano, Jucimara dos

Santos, é a atual responsável pelo imóvel;

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de

conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os

seguintes termos:

**DO OBJETO** 

Cláusula 1a: O presente compromisso de ajustamento de conduta

tem por finalidade a recuperação in loco da vegetação suprimida no imóvel

situado na linha Faxinal dos Rosas, interior de Chapecó, matrícula n. 6.846

(coordenadas 27°03'06.5"S, 52°39'54.8"O), e a demolição das construções

realizadas sobre a área de preservação permanente (30m da borda da calha do

curso hídrico), com a retirada de todos os materiais e entulhos da área;

DAS OBRIGAÇÕES DAS COMPROMISSÁRIA

Cláusula 2a: A compromissária se compromete a comprovar ao

Ministério Público, no prazo improrrogável de 90 dias, a demolição e retirada das

obras realizadas sobre a área de preservação permanente (edificações e açudes)

e a retirada de todos os objetos (veículos, madeiras, eletrodomésticos,

ferramentas, materiais de construção) do local;

**Parágrafo primeiro –** A compromissária compromete-se a, no

mesmo prazo, comprovar a correta destinação dos entulhos provenientes da

JBM

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

demolição;

Parágrafo segundo – Para fins do disposto no caput desta

cláusula, considera-se área de preservação permanente a largura de 30 metros

de cada lado do curso hídrico, a contar a partir da borda da calha; e 50 metros

no entorno das nascentes;

Cláusula 3a: A compromissária compromete-se a reparar o dano

ambiental causado, mediante o plantio de 30 árvores da espécie araucária, no

local da supressão clandestina;

Parágrafo único – A comprovação do plantio (com relatório

fotográfico) deverá ser apresentada ao Ministério Público, no prazo de 90 dias,

por fotografias, via WhatsApp;

**DO DESCUMPRIMENTO** 

Cláusula 4a: Em caso de descumprimento de qualquer das

obrigações assumidas no presente termo, a compromissária ficará sujeita a

multa diária de R\$ 500,00, ou multa de R\$ 10.000,00 por ocorrência, a critério

do Ministério Público, solidariamente;

**Parágrafo primeiro -** As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

**Parágrafo segundo -** O pagamento de eventual multa não exime

a compromissária do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 5<sup>a</sup> - O Ministério Público compromete-se a não adotar

qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra a

compromissária, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 6<sup>a</sup> - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data

JBM



## 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 22 de setembro de 2021

Eduardo Sens Dos Santos **Promotor de Justiça** 

Jucimara Santos **Compromissária**